



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10480.003319/2002-65  
**Recurso nº** 151.475 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999  
**Acórdão nº** 198-00.090  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2009  
**Recorrente** SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1998, 1999

**PEREMPÇÃO**

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Não deve ser conhecido recurso apresentado após o prazo estabelecido. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

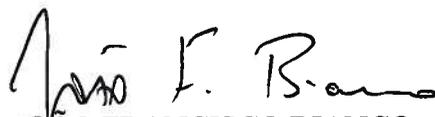
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO**

Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

A recorrente sofreu fiscalização iniciada a partir da apuração de divergências entre os valores dos faturamentos mensais declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e aqueles declarados ao Fisco Federal.

Foram várias as irregularidades apuradas no curso do processo de fiscalização.

Em relação ao Pis e Cofins, entre os anos de 1997 e 2001 houve entrega de DCTF somente no ano de 1998. No que diz respeito ao IRPJ, as DIPJs relativas aos anos calendário de 1997 e 1998 foram apresentadas com valores zerados de faturamento para todos os meses. O mesmo ocorreu quanto à CSLL. E nos anos calendário de 1999 e 2000 não foram entregues DIPJs, nem foi feita a apresentação dos documentos contábeis e fiscais da empresa.

Todas essas irregularidades foram objeto de autuações específicas e o mérito de sua procedência está sendo discutido nos autos dos processos administrativos números 10480.003317/2002-76; 10480.003318/2002-11; e 10480.003319/2002-65.

Especificamente nestes autos (n. 10480.003319/2002-65) discute-se a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ nos anos calendário de 1997 e 1998 (fls 7).

Muito embora nesses dois anos a recorrente tenha declarado faturamentos mensais zerados nas suas DIPJs, o fato é que, no curso da fiscalização, a própria recorrente forneceu planilhas relacionando os valores da receita bruta mensal efetivamente auferida no período (fls 36 a 41).

Foi a partir dessas informações, fornecidas pela própria recorrente, que a fiscalização calculou o valor da exigência fiscal de que tratam estes autos (fls 52 a 57).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou uma única peça impugnatória (fls 149) para refutar todas as autuações de que tratam os processos administrativos acima listados. Mesmo porque a fiscalização também elaborou apenas um Termo de Verificação para descrever todas as irregularidades identificadas.

A impugnação destes autos, portanto, trata das matérias em discussão em todos os processos, principalmente falhas na condução do processo fiscalizatório e a aplicação do critério de arbitramento dos resultados apurados nos anos calendário de 1999 e 2000.

Especificamente sobre a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento dos valores das estimativas mensais nos anos calendário de 1997 e 1998, matéria em discussão nestes autos, nada foi comentado na impugnação.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls 182) elaborando uma só peça decisória para os 3 processos, tratando de todos os temas abordados na peça impugnatória apresentada pela recorrente. Especificamente sobre a matéria aqui em discussão, a DRJ manteve a multa isolada de 75% sobre os valores do IRPJ devidos mensalmente por estimativa, com base no disposto na Lei n. 9430, de 1996.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 206) contestando o arbitramento do lucro e considerando o valor da exigência fiscal excessivo. Nada foi alegado no que diz respeito à multa isolada.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O presente recurso foi interposto após o prazo de 30 dias previsto na legislação de regência. Não deve, portanto, ser conhecido.

Com efeito, a recorrente foi intimada sobre o teor da decisão da DRJ em 26.01.2006, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios e juntado às fls 204. Ocorre que o recurso voluntário foi protocolizado na repartição fiscal competente em 01.03.2006 (fls 206), após portanto o decurso do prazo legal de 30 dias.

Registro que esse mesmo procedimento foi identificado no processo n. 10480.003318/2002-11, tendo a Egrégia 5ª Câmara deste 1º Conselho, no acórdão n. 105-15.746, de 25.05.2006, decidido pelo não conhecimento do recurso, conforme ementa transcrita a seguir:

*“Acórdão 105-15746 de 25.05.2006*

*PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva”. (Art. 33 Dec. 70.235/72). Recurso não conhecido.*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2009.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO